



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 574 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/07/2004

PROCESSO Nº 1/003701/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302695

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos solicitados no termo de início. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 82 e Art. 123, VIII “c”, ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, não atendeu a solicitação do termo de início Nº 200301266, caracterizando embaraço à fiscalização.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 12 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 13 a 21, alegando que:

1. Não se encontra nos autos o comprovante de intimação assinado pelo contribuinte requerendo a apresentação de arquivo eletrônico da movimentação de entrada e saída.
2. Que o contribuinte só fora intimado da lavratura do auto de infração.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que após rejeita-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão de 1^a Instância, a autuada interpôs recurso arguindo as seguintes razões:

1. Que entregou toda a documentação solicitada pela fiscalização;
2. Não satisfeito o fiscal resolveu exigir arquivos eletrônicos da movimentação de entrada e saída de mercadorias.
3. Que a autuada não está obrigada a utilizar arquivos eletrônicos, visto que é uma Microempresa.
4. Mesmo não sendo obrigada entregou os arquivos eletrônicos através do protocolo de entrega datado de 14/03/2003.

Após apreciar os argumentos do recurso, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular condenatória seja mantida, (fls. 35 e 36). A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer (fls.39).

É o Relatório.



VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte foi intimado a apresentar a toda a documentação exigida no termo de início, porém, o mesmo atendeu a solicitação do fisco.

O contribuinte na peça recursal argumenta que entregou toda a documentação solicitada pela fiscalização e que a autuada não estria obrigada a utilizar arquivos eletrônicos, visto que é uma Microempresa, mesmo assim, entregou os arquivos eletrônicos através do protocolo de entrega datado de 14/03/2003.

Com respeito às argumentações do recurso esclarecemos que:

Conforme consulta efetuada no sistema SID, o contribuinte autuado, está obrigado a entregar a SEFAZ os arquivos eletrônicos relativos ao sistema SISIF desde 23/05/1996, conforme autorização para utilização Nº 9600589, e com relação à argumentação que a mesma seria microempresa, não tem nenhum fundamento, pois a mesma é uma empresa com recolhimento Normal, e não consta em seu histórico que algum dia tenha sido uma MICROEMPRESA.

Embora o contribuinte alegue que entregou a documentação solicitada, mesmo não sendo obrigado, não encontramos nos autos a comprovação do alegado, sendo assim, o não atendimento a solicitação constante Termo de Notificação (fl.04), caracteriza embaraço à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96.

“Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco.”

Por desobediência ao dispositivo acima, sujeita-se o infrator a sanção constante na Lei 12.670/96, Art. 123 VIII “c” que assim dispõe:

“Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1^a Instância, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO:

1800 UFIRCES

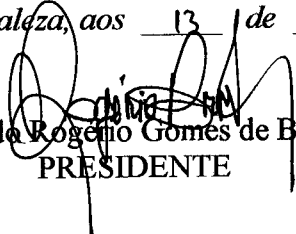


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO